

Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado do Pará, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em:

- 1) APROVAR as contas do ano-calendário de 2011 da entidade ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DO GUAMÁ
 - 2) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;
 - 3) REGISTRAR esta decisão no banco de dados desta Promotoria de Justiça;
 - 4) PUBLICAR, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação e esta decisão administrativa;
 - 5) CIENTIFICAR o representante legal da entidade.
 - 6) REMETER cópia desta decisão à 1ª Promotoria De Justiça De Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos – PJDCFDH, para, querendo, tomar as providências legais cabíveis, no que concerne as suas atribuições.
 - 7) ENCAMINHAR este procedimento à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do Procedimento Administrativo Preliminar nº 002647-110/2014-MP/1ªPJTFA ISRJE, 14ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do ministério Público do Estado do Para de 30 de novembro de 2016 e súmula nº 001/2017-MP/CMP.
- Belém (PA), 26 de abril de 2017.
Sávio Rui Brabo de Araújo
1º Promotor de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial E Extrajudicial

Protocolo: 175879

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Nº 000556-110/2015 -MP -000556-110/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2010**

INTERESSADO: Associação Dos Moradores do Bairro do Guamá.
DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
A Associação Dos Moradores do Bairro do Guamá, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 10.235.331/0001-64, com sede na Passagem São Cristovão, nº64, Guamá, CEP 66.065-670, Belém-PA, foi notificada (fls. 02 a 06) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário 2010, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei n.º 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93, em virtude de recebimento de recursos públicos no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) referente ao convênio nº 048-GP/2010 (v. fls. 104-106), 120.000,00 (cento e vinte mil reais) oriundos do convênio nº 021/2009 - ASIPAG (v. fls. 116-132), R\$ 58.213,60 (cinquenta e oito mil, duzentos e treze reais e sessenta centavos) do convênio nº 018/2010-FUNPAPA (v. fls. 95-99) e R\$ 70.350,00 (setenta mil, trezentos e cinquenta reais) do convênio 020/2010 – FUNPAPA (v. fls. 87-91), bem como R\$: 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), provenientes do convênio nº 037/2010 – SEMEC (v. fls. 107-110) e o convênio nº 020/2010 – PMB (v. fls. 108-115).

1.Dos Fatos:
Devidamente notificada, a entidade apresentou no dia 18/08/2011, através do Ofício nº105/2011, os documentos requisitados pela portaria 105/2011 – PAPPCF/PJFMF desta promotoria, consoante fls. 07 a 255.

Com efeito, esta promotoria, por meio dos ofícios nº 005/2017-MP/1ª E 2ª PJTFPAISFRJE (v. fl. 172), 006/2017-MP/1ª E 2ª PJTFPAISFRJE (v. fl. 180) e 007/2017-MP/1ª E 2ª PJTFPAISFRJE (v. fl. 179), encaminhou cópia da ata de visita de inspeção ocorrida na entidade pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de Interesse social, conforme fls. 173 a 178, para a melhoria no fornecimento e na qualidade da merenda escolar à 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos de Belém – 1ª PJDCFDH, à Secretaria Municipal de Educação – SEMEC e à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, respectivamente.

Em resposta ao ofício nº 006/2017-MP/1ª E 2ª PJTFPAISFRJE, às fls. 181, o ofício nº 0401/2017 – GABS/SEMEC da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC encaminhou cópia da ata de visita referente à inspeção realizada pela PJTFPAIS, em que fora solicitado melhoria no fornecimento da qualidade da merenda escolar, bem como encaminhou o relatório emitido pela Coordenação de Educação Infantil da Diretoria de Educação da SEMEC com as informações e documentos necessários. De igual modo, também fora oficiada a Fundação Municipal de Assistência ao Estudante (FMAE) com o fito de remeter ao MP cópias das guias de remessa de merenda escolar dos meses de dezembro de 2016 a fevereiro de 2017.

Diante disso, conforme o Parecer nº 18/2017 – MP/ACPJ, conforme fls. 178-A a 178-E, exarado pelo apoio contábil desta promotoria, com base nos documentos trazidos a este procedimento, concluiu-se pela aprovação da prestação de contas da referida entidade, evidenciando a correta aplicação dos recursos angariados na consecução de seus objetivos estatutários.

Essa é a suma dos fatos.

2.Do Direito

2.1. Do dever de prestar contas

A Constituição, em seu artigo. 70, parágrafo único, estabelece que é dever de qualquer pessoa física ou jurídica, que recebendo verba pública, deve prestar contas, conforme texto in verbis: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

Nesse sentido também é o Decreto - Lei 200 de 1967, que em seu art. 93, reforça a obrigação de que aquele que maneje verba pública preste conta do repasse:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Além disso, corrobora o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado podem vir a ser responsabilizadas perante a Corte de Contas quando gerirem recursos públicos, conforme previsto na Constituição Federal, apesar de não estarem ordinariamente sujeitas à prestação de contas aos Tribunais de Contas.

No Acórdão 2.763/2011-Plenário, o TCU ainda afirma que se destacam as entidades privadas que trabalham com o poder público e que devem prestar contas de toda verba pública que receberem:

Merecem destaque as entidades privadas do “setor público não estatal” (organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e fundações privadas), as quais, por intermédio de diversos instrumentos legais, recebem recursos públicos para executar os mais variados projetos e atividades de interesse público ou social.

Nesse sentido ainda, é a jurisprudência pátria, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: 1. O Tribunal de Contas tem atribuição fiscalizadora acerca de verbas recebidas do Poder Público, sejam públicas ou privadas (MS nº 21.644/DF), máxime porquanto implícito ao sistema constitucional a aferição da escorreita aplicação de recursos oriundos da União, mercê da interpretação extensiva do inciso II do art. 71 da Lei Fundamental. 2. O art. 71, inciso II, da CRFB/88 eclipsa no seu âmago a fiscalização da Administração Pública e das entidades privadas. 3. É cediço na doutrina pátria que “o alcance do inciso [II do art. 71] é vasto, de forma a alcançar todos os que detenham, de alguma forma, dinheiro público, sem seu sentido amplo. Não há exceção e a interpretação deve ser a mais abrangente possível, diante do princípio republicano, (...)”. (OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro . 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 564). 4. O Decreto nº 200/67, dispõe de há muito que “quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”. 5. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de sua atuação secundum constitutionem, atua com fundamento infraconstitucional, previsto no art. 8º da Lei Orgânica desse órgão fiscalizatório. 6. As instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública, tanto mais que, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, “na hipótese de ser condenada ao final do processo judicial, bastaria à Impetrante a apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do débito na esfera administrativa ou vice-versa.”. Assim, não ocorreria duplo ressarcimento em favor da União pelo mesmo fato. 7. Denegação da segurança, sem resolução do mérito, diante da falta de apresentação, nesta ação, de fundamento capaz de afastar a exigibilidade do título constituído pelo TCU em face da Impetrante, ficando ressalvado, ex vi do art. 19 da Lei nº 12.016, o direito de propositura de ação própria, ou mesmo de eventual oposição na execução fiscal ou na ação civil pública para o afastamento da responsabilidade da Impetrante. (grifo do MP)

Segue o mesmo entendimento o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. O PRAZO PARA A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS É O DECENAL, NOS TERMOS DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RELEGADA À SEGUNDA FASE. A ASSOCIAÇÃO FIRMOU CONVENIO COM O MUNICÍPIO E POR INTERMÉDIO DESTA RECEBEU VERBAS PÚBLICAS, SENDO DEVER PRESTAR CONTAS DOS VALORES RECEBIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (grifo nosso)

Diante do exposto, resta claro que o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional e com amparo na jurisprudência pátria, de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações paraíscais.

Desse modo, a referida entidade recebeu recursos públicos no

valor de recebeu recursos públicos no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) referentes ao convênio nº 48-GP/2010, 120.000,00 (cento e vinte mil reais) oriundos do convênio nº 021/2009 - ASIPAG, R\$ 58.213,60 (cinquenta e oito mil, duzentos e treze reais e sessenta centavos) do convênio nº 018/2010-FUNPAPA e R\$ 70.350,00 (setenta mil, trezentos e cinquenta reais) do convênio 020/2010 – FUNPAPA, bem como R\$: 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), provenientes do convênio nº 037/2010 – SEMEC e o convênio nº 020/2010 – PMB e, por conseguinte, tem o dever de prestar contas à Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de Interesse Social.

2.2 Da Legitimidade Ativa do Ministério Público

Rege a Constituição Federal, em seu artigo 127, caput, que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, por força da Resolução nº 006/2016-CPJ, de 30 de junho de 2016, cabe à Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas e Associações de Interesse Social a fiscalização e velamento das fundações e demais entidades de interesse social.

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas fundações ou associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o referido decreto que:

Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. “Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil. (grifo nosso)

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”

Ainda sobre o tema, importante destacar a ADIN 1923/DF, de relatoria do Ministro Ayres Britto, que ressalta a importância da fiscalização de ofício do Parquet em face das associações de interesse social qualificadas como Organizações Sociais:

CONTROLES PELO TRIBUNAL DECONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (CF, ARTS.70, 71, 74 E 127 E SEGUINTES).

18. O âmbito constitucionalmente definido para o controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União (CF, art.70, 71 e 74) e pelo Ministério Público (CF, arts. 127 e seguintes) não é de qualquer forma restringido pelo art. 4º, caput, da Lei nº 9.637/98, porquanto dirigido à estruturação interna da organização social, e pelo art. 10 do mesmo diploma, na medida em que trata apenas do dever de representação dos responsáveis pela fiscalização, sem mitigar a atuação de ofício dos órgãos constitucionais.